

DELIBERAÇÃO

(SEI Nº 13122/2021-07)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 709, de 14 de janeiro de 1993 e pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 4, de 24 de novembro de 2010,

Considerando as alterações promovidas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, bem como na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, pela Lei Complementar nº 184, de 29 de setembro de 2021;

Considerando os importantes reflexos que tais alterações causam nas atividades deste Tribunal:

Considerando a necessidade de normatizar e uniformizar os procedimentos de apreciação de todos os atos sujeitos à sua jurisdição e suas decorrentes consequências;

Considerando os estudos promovidos no processo SEI nº 13122/2021-07; e

Considerando, finalmente, as regras contidas no inciso II do artigo 114 do Regimento Interno,

RESOLVE editar a seguinte DELIBERAÇÃO:

Artigo 1º - As competências estabelecidas nos incisos II, XII, XVII, XVIII e XIX do artigo 2º da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, permanecem confirmadas, sem qualquer repercussão sobre elas da alteração provocada na alínea "g", inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, pela inclusão de dispositivo pela Lei Complementar nº 184, de 29 de setembro de 2021.

Artigo 2º - Integrarão a lista dos inelegíveis aqueles que tenham contas julgadas irregulares com imputação de débito.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica:

- I às decisões nas quais houve a imposição de quaisquer das multas previstas na Lei
 Orgânica deste Tribunal;
- II à emissão de Pareceres de natureza opinativa.
- **Artigo 3º** Na conformidade do artigo 15 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, estão sujeitos à jurisdição deste Tribunal e, por consequência, terão seus nomes incluídos na lista de inelegíveis, independentemente dos julgamentos baseados no artigo 33 da citada lei, quando o julgado imputar débito com restituição de valores:
- I os ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos;
- II qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado que houver arrecadado ou recebido depósito, auxilio, subvenção e contribuição do Estado ou Município ou tenha sob sua guarda e administração bens ou valores públicos;
- III servidor público civil ou militar que der causa a perda, extravio ou dano de bens e valores públicos ou pelos quais este responda;
- IV qualquer pessoa ou entidade mantida, ainda que parcialmente, pelos cofres públicos;
- V os responsáveis por entidades jurídicas de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;
- VI quem receber benefício dos Poderes Públicos por antecipação ou adiantamento; e
- VII todos quantos, que por disposição legal, lhe devam prestar contas, incluídos os diretores de empresas, sociedades de economia mista ou fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e responsáveis por fundos especiais de despesa.
- **Artigo 4º -** O disposto no § 3º do artigo 17-B da Lei nº 14.230, de 26 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), não se harmoniza com a regra estrutural da divisão de Poderes e não encontra previsão nas competências conferidas aos Tribunais de Contas, consoante as regras do artigo 71 da Constituição Federal, de tal modo que devem ser mantidos os procedimentos de fiscalização vigentes, bem como o fluxo de informações estabelecido nos Termos de Cooperação vigentes com o Ministério Público do Estado de São Paulo.

São Paulo, 06 de maio de 2022.

DIMAS RAMALHO Presidente

RENATO MARTINS COSTA Relator

Participaram da decisão os Senhores Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, a Senhora Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Senhor Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.